

Parecer nº 128/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0041387/2024-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Júlio André de Oliveira	CPF/CNPJ: 028.744.946-74
Endereço: Avenida José Bomtempo, nº 644	Bairro: Centro
Município: Tiros	UF: MG
Telefone:	E-mail: rodrigorbq100@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo Antônio, Fazenda Córrego Bonito	Área Total (ha): 151,8252
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.333, 11.760 e 11.761	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-91AD.9A67.8AB6.4BDA.8E1E.52C0.897D.D8CF	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	0,2581	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,33	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	81	un
	2,9736	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	0,2581	ha	23k	412.973	7.917.401
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,33	ha	23k	412.743	7.916.855
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	81	un	23k	413.526	7.916.526
	2,9736	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	tanque de rejeitos	0,2581
Infraestrutura	Barramento	0,33
Pecuária		2,9736

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,5881
Cerrado	Cerrado antropizado		2,9736

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	83,96	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/11/2024

Data da vistoria: 12/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 10/03/2025 (ofício nº 29/2025 - documento nº 109054825)

Data do recebimento de informações complementares: 10/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 22/05/2025 (ofício nº 51/2025 - documento nº 114197404)

Data de prorrogação de prazo: 15/07/2025 (ofício nº 82 - documento nº 118174588)

Data do recebimento de informações complementares: 31/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2025 (ofício nº 148/2025 - documento nº 125624200)

Data do recebimento de informações complementares: 10/11/2025, 28/11/2025 e 05/12/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2581 ha para implantação de infraestruturas (tanque de rejeitos), intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,33 hectares para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água e corte de 81 árvores isoladas nativas vivas em 2,9736 ha para implantação de pecuária, com produção de 83,96 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade, de acordo com novo requerimento apresentado (documento nº 128898222).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é formado pela Fazenda Córrego Bonito, matrícula 7.333 (documento nº 101047867 e 101047864) com 36,30 hectares e pela Fazenda Santo Antônio, matrícula 11.760 (documentos nº 101047872 e 101047870) com 80,1652 hectares e matrícula 11.761 (documentos nº 101047876 e 101047875) com 35,36 ha de área total matriculada, todas pertencentes ao Sr. Júlio André de Oliveira, totalizando 151,8252 hectares de área matriculada.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-91AD.9A67.8AB6.4BDA.8E1E.52C0.897D.D8CF (documento nº 101047788)

- Área total: 151,8934 ha

- Área de reserva legal: 30,7108 ha

- Área de preservação permanente: 18,5731 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 92,4354 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 30,7108 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-91AD.9A67.8AB6.4BDA.8E1E.52C0.897D.D8CF (documento nº 101047788)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, formando um corredor ecológico com as áreas de APP, vindo de encontro com o que preconiza a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

(...)

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;"

Portanto, APROVO a área de 30,7108 ha de reserva legal proposta no CAR nº MG-3168903-91AD.9A67.8AB6.4BDA.8E1E.52C0.897D.D8CF (documento nº 101047788).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2581 ha para implantação de infraestruturas (tanque de rejeitos), intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,33 hectares para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água e corte de 81 árvores isoladas nativas vivas em 2,9736 ha para implantação de pecuária, com produção de 83,96 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade, de acordo com novo requerimento apresentado (documento nº 128898222).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401340337720, no valor de R\$ 659,96, pago em 18/07/2024 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2627ha) - (documentos nº 101047963 e 101047966);

2 - DAE nº 1401358072574, no valor de R\$ 702,44, pago em 04/07/2025 (corte de 81 árvores isoladas nativas vivas em 2,9736 ha) - (documentos nº 121684195 e 121684196);

3 - DAE nº 1401361306424, no valor de R\$ 691,38, pago em 25/08/2025 (supressão de vegetação nativa em 0,2581 ha) - (documentos nº 121684197 e 121684198)

Taxa florestal: Volumetria: 83,96 m³ de lenha de floresta nativa, conforme Auto de Infração nº 709889/2025 - Valor devido = R\$ 1.300,27

1 - DAE nº 2901340338252, no valor de R\$ 34,37, pago em 18/07/2024 (volumetria: 2,3318m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 101047972 e 101047971);

2 - DAE nº 2901358072769, no valor de R\$ 1.254,43, pago em 04/07/2025 (volumetria: 81m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 121684199 e 121684200) - Taxa em dobro devido supressão ilegal, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

3 - DAE nº 2901368548065 , no valor de R\$ 11,47, pago em 05/12/2025 (taxa complementar da volumetria em dobro) - (documentos nº 128898223 e 128898224)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134655 (ASV - documento nº 101047973), 23138954 (UAS - documento nº 121684204) e 23138955 (CAI - documento nº 121684203).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

-Vulnerabilidade natural: [relatar a classificação para a área de intervenção solicitada]

-Prioridade para conservação da flora: muito baixa

-Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

-Unidade de conservação: não existe

-Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

-Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-08-9 - Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

-Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-08-9 - Criação de bovinos, babalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento.

-Classe do empreendimento: 0

-Critério locacional: 1

-Modalidade de licenciamento: não passível

-Número do documento: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal nº 009/2021 (documento nº 101047804).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 12/03/2025, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Diego Rodrigues.

4.3.1 Características físicas:

-Topografia: suavemente ondulada

-Solo: latossolo vermelho distrófico

-Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da represa de Três Marias.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA;

- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Inexistência Locacional (documento nº 101047799) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126.249/D, ART nº MG20242983994 (documento nº 101047784).

De acordo com esse documento: *"Neste presente estudo, conclui que não existe alternativa técnica locacional, uma vez que a intervenção realizada na app no local definido, será de pequeno impacto ambiental, com uma área total de 0,26,27 ha, visto que a área suprimida foi pequena, ocasionado o impacto de pequena magnitude, visto que a grande parte das apps neste local se encontrava sem vegetação nativa e está ocorrendo regeneração natural em alguns fragmentos, porém, será regenerado as apss via Prada que não se encontrarem com 30 metros de faixa de proteção, preservando assim as Apps e trazendo ganhos benéficos para a flora e fauna da região."*

E por fim, foi realizado o estudo hídrico para irrigação com o acúmulo de água via barramento, tendo disponibilidade hídrica através dos estudos e obtenção do certificado de outorga, por todos estes motivos não a outro local para alternativa técnica locacional em Apps."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2581 ha para implantação de infraestruturas (tanque de rejeitos), intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,33 hectares para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água e corte de 81 árvores isoladas nativas vivas em 2,9736 ha para implantação de pecuária, com produção de 83,96 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade, de acordo com novo requerimento apresentado (documento nº 128898222).

De acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (documento nº 101047777), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA 210.428/D, ART nº MG20243150776 (documento nº 101047781), o objetivo desse processo é: "Requer-se neste estudo a regularização de intervenção ambiental, em um total de 0,2627 hectares, em área de preservação permanente (APP) ocorrida na Fazenda Santo Antônio – Córrego Bonito no município de Tiros – MG. A intervenção ambiental justifica-se pelo manejo dos recursos hídricos locais."

Foi aplicado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, utilizando a metodologia de amostragem casual, sendo lançadas 3 parcelas em área com fitofisionomia de Campo Cerrado, utilizando uma área de amostragem de 0,26 ha, com erro de amostragem de 4,7055%, admissível pela legislação ambiental vigente, tendo sido quantificado um total de 2,3318 m³ de rendimento lenhoso.

Foram encontradas as seguintes espécies: *Xylopia aromatica*, *Hirtella glandulosa*, *Lamanonia ternata*, *Myrcia splendens*, *Diospyros burchellii*, *Bowdichia virgilioides*, *Tachigali rubiginosa* e *Myrcia variabilis*. Nenhuma delas é ameaçada de extinção ou protegida por lei. Entretanto, a espécie *Lamanonia ternata* é espécie indicadora de Floresta Ombrófila. De acordo com a estrutura horizontal apresentada, essa espécie apresenta um IVI - Índice de Valor de Importância de 13,54%. As demais somam 86,46% do IVI, configurando que há predominância de espécies de Cerrado.

E conclui o PIA: "Após inventário testemunho, em vegetação contigua ao local intervindo, confirmou-se características de campo cerrado, em alguns locais, com maior densidade de indivíduos, sendo estes, de porte arbustivo e arbóreo e baixos valores de DAP e HT, sendo quantificado um total de 2,3318 m³ para área total requerida, obtendo – se uma média de 8,9684 m³ por hectare. Ressalta-se que, a volumetria obtida através da amostragem testemunho é próxima a valores obtidos pelo Inventário Florestal de Minas Gerais que é de 15,63 m³ por hectare."

Insta aqui destacar que essa intervenção em APP para implantação do barramento solicitado foi construído entre 2018 e 2021 sem autorização do órgão ambiental. Entretanto, essa intervenção não foi atuada ainda. Embora tenha sido informada uma intervenção de 0,2627 ha, pela análise das imagens satélite, a intervenção foi contabilizada com uma área um pouco maior, de 0,33 ha.

A volumetria para a área de 0,26 ha foi estimada em 2,3318 m³ de lenha de floresta nativa, conforme PIA apresentado (documento nº 101047777). Por regra de três, para a área de 0,33 ha a volumetria é de 2,96 m³ de lenha de floresta nativa. Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 510592/2025 (documento nº 121847828) e Auto de Infração nº 709889/2025 (documento nº 121847994), em virtude dessa intervenção, sendo enquadrada no Decreto Estadual nº 47.838/2020, Anexo III, código 301, alínea b:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."

"Valor da multa em Ufemg:

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;" sendo 1.500 UFEMG's X 1,0 ha = **1.500 UFEMG's.**

Também foi enquadrado no Código 302 do mesmo Decreto, levando-se em consideração a volumetria de 2,96 m³ de lenha de floresta nativa estimada no Inventário Florestal realizado para a área de 0,33 ha. Entretanto, essa volumetria será somada à volumetria de outra intervenção que será descrita *a posteriori*.

Além dessa intervenção em APP para implantação do barramento, durante análise das imagens satélite foram verificadas duas outras intervenções, sendo uma de 2,70 hectares e outra de 0,25 ha, ambas em área comum, que ocorreram entre 2018 e 2023. Para tanto, foi encaminhado o ofício nº 51/2025 (documento nº 114197404) solicitando a apresentação do Documento Autorizativo ou do Auto de Infração.

Para tanto, foi apresentado o documento "Projeto de Intervenção AIA área comum" (documento nº 121684192), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA 210.428/D, ART nº MG20254157909 (documento nº 121684187).

De acordo com esse documento: "Requer-se neste estudo, a regularização de intervenção ambiental, em um total de 0,2581 hectares, em área comum antrópizada, ocorrida na Fazenda Santo Antônio – Córrego Bonito no município de Tiros/MG. O local foi intervindo com objetivo de implantação de lagoas de resíduos, ressaltando que o local era composto por vegetação campestre degradada com dominância de *Brachiaria* como apresentado no inventário testemunho.

Desta forma, para análise e melhor exposição de dados para viabilidade de regularização ambiental, foi aplicado Inventário Florestal Qualitativo, ressaltando as características campestres locais. Para isto, foram inseridos pontos de amostragem qualitativos, sendo identificadas espécies ocorrentes e características locais."

"A intervenção ambiental foi devido a necessidade de implantação de lagoas de armazenamento de resíduos, oriundos da produção leiteira. As características de relevo e presença de pastagem degradada com campo cerrado, em regeneração inicial, levaram a implantação das lagoas na área requerida a regularização. As lagoas de armazenamento e tratamento de resíduos são essências para manutenção dos recursos hídricos e do solo."

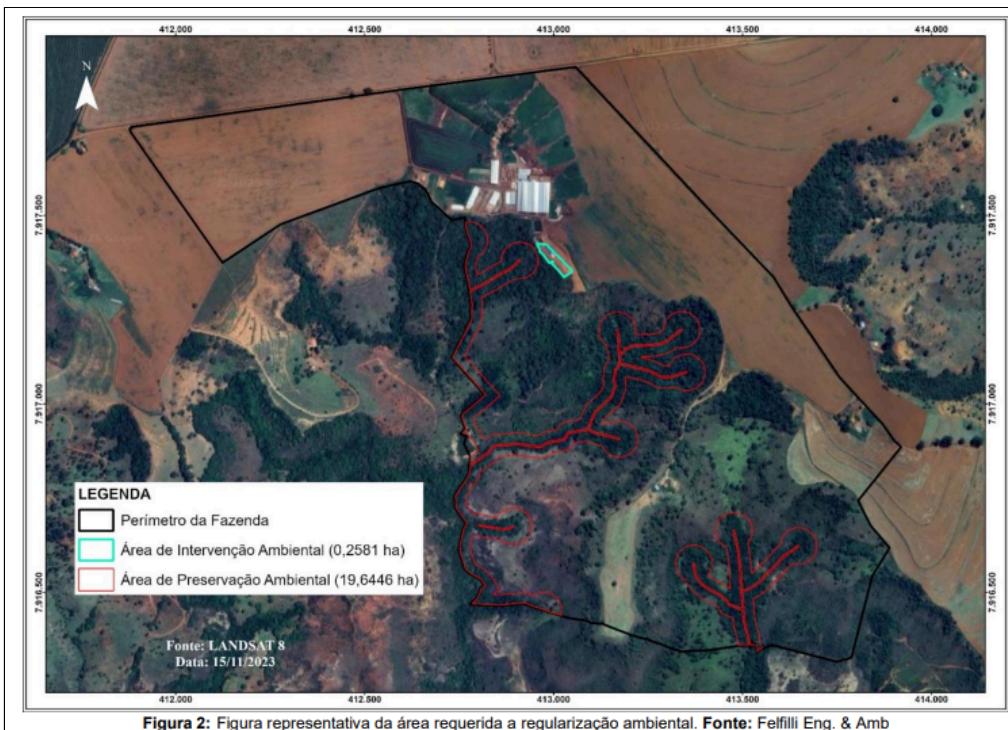


Figura 2: Figura representativa da área requerida a regularização ambiental. Fonte: Felfili Eng. & Amb

A Figura 2 retirada do PIA área comum demonstra em verde a área comum de 0,2581 ha que sofreu intervenção. Para regularização dessa intervenção, foi realizado o Inventário Florestal qualitativo testemunho em 6 pontos, contíguos à área requerida, composto por pastagem degradada com surgência de indivíduos típicos de formação campestre, sem presença de estrato arbóreo com indivíduos com DAP maior ou igual a 5 cm.

Foi apresentada a composição florística local, sendo todas de formação campestre: *Styrax ferrugineus*, *Lepidaploa psilostachya*, *Heteropterys byrsinimifolia*, *Erythroxylum suberosum*, *Chresta sphaerocephala* e *Eremanthus erythropappus*. Nenhuma delas é protegida ou ameaçada de extinção.

E conclui: "Para regularização ambiental de supressão de vegetação nativa na Fazenda Santo Antônio, foi aplicado inventário florestal qualitativo em vegetação testemunho, com as mesmas características da área intervinda, sendo esta, após análises de imagens de satélite e confirmação in loco, típicas de formações campestres.

Após inventário testemunho, em vegetação contigua ao local intervindo, confirmou-se características campestres sem rendimento volumétrico sendo observado grande dominância de *Brachiaria* sendo o local classificado como pastagem degradada."

Assim sendo, essa intervenção foi enquadrada no Decreto Estadual nº 47.838/2020, Anexo III, código 301, alínea a:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."

"Valor da multa em Ufemg:

a) em área comum:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;" sendo 500 UFEMG's X 1,0 ha = **500 UFEMG's**

Também foi apresentado o documento "Projeto de Intervenção Árvores Isoladas" (documento nº 121684194), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG-20254012924 (documento nº 121684188), no qual informa o seguinte:

"Neste estudo apresenta-se dados referente ao pedido de regularização da supressão de indivíduos nativos isolados, onde não possui Auto de Infração, em resposta ao Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 51/2025, de informação complementar, onde por imagens de satélite, através de análise técnica foi totalizado 81 indivíduos que deveriam ser de diversas espécies de fitofisionomia do cerrado, sem a sua devida identificação, pois como não tem Auto de Infração e o corte já foi realizado, não tem como fazer as suas identificações em área de pastagem e lavoura contidos na Fazenda, no Município de Tiro - MG.

Conforme levantamento de campo estas árvores se encontram em uma área de intervenção de 2,97,36 ha, conforme levantamento topográfico realizado em campo, onde não se encontram vestígios das árvores, onde foi deixada apenas 2 no local sem o corte isolado, vale destacar que através de imagem do Google Earth comparando imagens de 2.021 e 2.023, juntamente com o levantamento topográfico e com a ajuda do órgão ambiental IEF, foi identificado com precisão o tamanho da área de intervenção."

Segue abaixo a **Figura 1** e a **Figura 2** retiradas do PIA, demonstrando as árvores que existiam em 2021 (**Figura 1**) e que foram suprimidas, não existindo mais em 2023 (**Figura 2**).

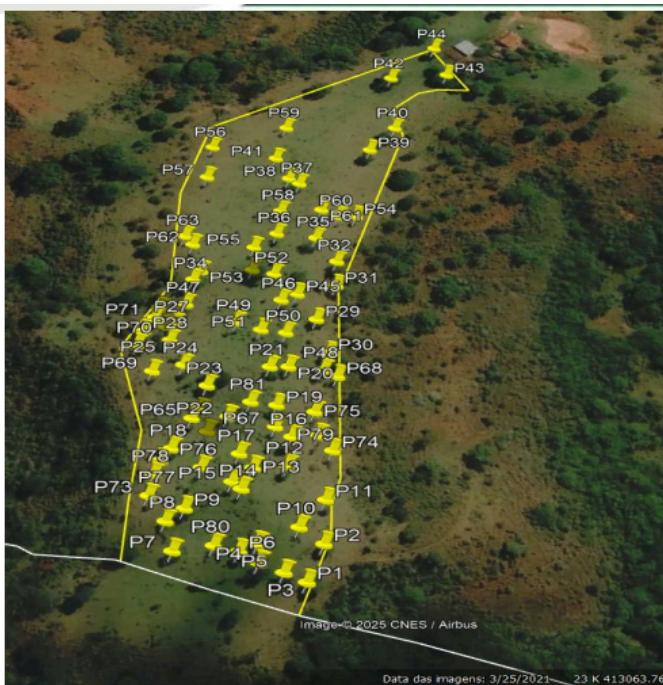


Figura 1: Croqui de localização com área intervinda do Corte Isolado. (Ano 2021)



Figura 2: Croqui de localização com área intervinda do Corte Isolado. (Ano 2023)

De acordo com esse documento: "Não foi o realizado o censo florestal em relação aos indivíduos nativos isolados com DAP cima de 5 cm nem as demais ações como o plaqueteamento em campo uma vez que os indivíduos já se encontram suprimidos desde 2021, realizado apenas o levantamento georreferenciado do perímetro onde se encontravam as árvores."

A seguir apresenta-se valores relacionados a volumetria quantificada.

Tabela 13: Volumetria do inventário

Nº de Individuos	Nº de Fustes	Volume Total (m ³)
81	0	81

Portanto foi quantificado um total de **81 m³** de rendimento lenhoso.

Portanto, para essa intervenção foi enquadrado o **código 304** do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

"Cortar, suprimir, extraír, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

Valor da multa em Ufemg:

Mínimo: 30 por árvore;" sendo 30 UFEMG's X 81 árvores = **2.430 UFEMG's.**

E para a volumetria, foi enquadrado o **Código 302 do mesmo Decreto**, levando-se em consideração a volumetria de 81 m³ de lenha de floresta nativa estimada no Inventário Florestal realizado para as 81 árvores, sendo que será somada a volumetria de 2,96 m³ de lenha referente à intervenção em APP em 0,33 ha:

"Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida."

"Valor da multa em Ufema:

Valor para base de cálculo monetário:

a) por m^3 de lenha: Mínimo: 50 por m^3 de lenha;" sendo 50 UFEMG's X $(81 m^3 + 2,96 m^3) = 50$ UFEMG's X 83,96 m^3 lenha = 4.198,00 UFEMG's

Como se tornou um processo de DAIA corretivo, devido à autuação mencionada acima, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, já foi apresentado o Inventário Florestal testemunho em área adjacente, conforme mencionado anteriormente, cumprindo-se assim o inciso I do artigo 12 supra.

Em relação ao inciso II do mesmo artigo, "inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;", foi realizada consulta no site do SICAR em relação ao CAR nº MG-3168903-91AD.9A67.8AB6.4BDA.8E1E.52C0.897D.D8CF (documento nº 101047788) e, além da propriedade ter mais de 20% do mínimo exigido pela legislação ambiental vigente, não existe cômputo de APP nesse quantitativo, portanto, não existe reserva legal na área do barramento.

Em relação ao barramento, observa-se que a área do mesmo está ocupando tanto o empreendimento do Sr. Júlio quanto do confrontante, Sr. Antônio Batista. Por isso, foi encaminhada a carta de anuência (documento nº 101047778) do Sr. Antônio concordando com a intervenção realizada pelo Sr. Júlio.

Também foi realizada consulta no SICAR do CAR do confrontante nº MG-3168903-E72D.6B89.BA5D.4911.B715.96C3.E102.924C (documento nº 101047785), verificando-se que, apesar de ter mais de 20% do mínimo exigido pela legislação ambiental vigente, existe cômputo de APP nesse quantitativo, entretanto não existe reserva legal plotada dentro da área do barramento.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a vedada a autorização para uso alternativo do solo nos casos de reserva legal com cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#). (Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Recorrendo ao artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, tem-se a seguinte redação:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Em relação à atividade implantada, barramento, a própria Lei Estadual nº 20.922/2013 define como sendo de interesse social:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Portanto, para o caso do processo em tela, mesmo que a área de reserva legal do confrontante tenha cômputo de APP em seu quantitativo, exceto na área de intervenção, por se tratar de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, as normas legais vigentes autorizam essa intervenção. Assim, em relação ao inciso II do artigo 12, não existe restrição legal quanto à intervenção requerida.

Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.”

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Alteradas e Degradas (documento nº 101047901) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126.249/D, ART nº MG20242983994 (documento nº 101047784).

De acordo com esse documento: "Propõe-se, então, a regeneração de todas as áreas de APPs consolidadas em conformidade com o Código Florestal Vigente (Lei 20.922), com o objetivo de recuperar as áreas que se encontram com menos de 30 metros de cursos hídricos com largura entre 0 e 10 metros, 50 metros nas nascentes e em torno do barramento a regeneração ocorrerá em um raio de 30 metros."

As APP's consolidadas perfazem uma área total de 0,7528 ha, sendo proposta a modalidade de enriquecimento, tendo sido apresentada uma lista de espécies nativas arbóreas tanto pioneiras, secundárias quanto clímax, indicadas para o plantio. Foi apresentado o Projeto de implantação com Controle de Formigas, Preparo do solo, Espaçamento e Alinhamento, sendo que para a área de 0,7528 ha são recomendadas o plantio de 837 mudas para uma espaçamento de 3 X 3 metros, Coveamento e Adubação, Plantio, Ações Técnicas de Plantio, Isolamento e retirada dos fatores de degradação, Manejo seletivo ou desbaste de competidores, Revegetação da área, Coroamento, Tratos Culturais, Replantio, Práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, Irrigação e Cronograma de execução com previsão de 03 anos, sendo que será colocada como condicionante a comprovação da execução desse PRADA, sob pena de sanções administrativas.

Em relação ao inciso IV ainda do artigo 12, foi recolhida a taxa florestal em dobro, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal ([Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965](#))."

Entretanto, como o processo se tornou DAIA corretivo, a partir do momento que for lavrado o Auto de Infração, a taxa de reposição deveria ter sido gerada via CAP, conforme instrução no site do IEF: <https://www.ief.mg.gov.br/w/reposicao-florestal>:

"A cobrança da Reposição Florestal, conforme pontua o inciso III da alínea §1º do artigo 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – se dará por meio do Sistema CAP, nos casos em que a obrigação da Reposição Florestal tiver se dado por intermédio de Auto de Infração."

No entanto, foi apresentada uma reposição florestal gerada via DAE online. Por esse motivo, foi emitido novo DAE, via sistema CAP, logo após a lavratura do Auto de Infração e encaminhado para o empreendedor para a quitação do mesmo, a fim de não gerar Dívida Ativa. Para a reposição gerada via DAE online (paga indevidamente), poderá ser solicitada a restituição, via processo SEI!MG específico.

A reposição florestal, emitida via CAP, foi anexada ao processo em tela, devidamente quitada, conforme DAE nº 1500602984716 (documentos nº 128314687 e 128314691), cumprindo-se o inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Em relação ao Artigo 13, foi apresentada a quitação da primeira das 60 parcelas referente ao Auto de Infração nº 709889/2025 (documentos nº 127015928 e 127015930).

Em relação ao Artigo 14, estão anexados ao processo em tela, o Auto de Infração nº 709889/2025 (documento nº 121847994) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 510592/2025 (documento nº 121847828), cumprindo-se também esse artigo.

Portanto, cumpriu-se todos os requisitos exigidos pelos artigos 12, 13 e 14 e as devidas compensações ambientais dadas pelos artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019

Assim sendo, diante da análise técnica, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO da regularização das intervenções pleiteadas nesse processo, por não encontrar óbice legal quanto à solicitação. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0041387/2024-91

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (corretiva) protocolizado por **JÚLIO ANDRÉ DE OLIVEIRA**, conforme consta no processo, para regularizar uma SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,2581 hectare, uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,3300 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 81 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio e Córrego Bonito", localizado no município de Tíros, matrículas nº 7.333, 11.760 e 11.761, informações estas confirmadas pela gestora do processo.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui área total de 151,8252 ha, possuindo **Reserva Legal equivalente a 30,7108 ha**, compreendendo quantidade superior à exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) de todo o imóvel. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pela técnica vistoriadora, que atestou também que encontra-se preservada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de pecuária, bem como para construir uma infraestrutura de tanque de rejeitos e irrigação (barramento), segundo o Parecer Técnico. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo ente federativo, conforme Certidão de Dispensa municipal e Certificado de Outorga, documentos anexos ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **é passível de autorização**, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I, II e VI**.

7 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Estadual nº 20.922/2013**. Essa norma estabelece que este tipo de intervenção somente poderá ser autorizado mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos casos que menciona. A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal mineiro) dispõe o seguinte sobre área de preservação permanente para o caso da atividade solicitada:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água,"

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 81 (oitenta e uma) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservadas as espécies legalmente protegidas que porventura existam no local, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 10.883/1992**, se for o caso.

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que o imóvel não possui áreas abandonadas, exigência do **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, incisos I, II e VI do Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 10.883/1992, art. 3º, II, "g" e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,2581 hectare, uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,3300 hectare e o CORTE/APROVEITAMENTO DE 81 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, intervenção em APP e corte de árvores isoladas, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2581 ha para implantação de infraestruturas (tanque de rejeitos), intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,33 hectares para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água e corte de 81 árvores isoladas nativas vivas em 2,9736 ha para implantação de pecuária, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio, Fazenda Córrego Bonito, em Tíros/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,7528 ha, tendo como coordenadas de referência 413489 X e 7916366 Y; 413417 X e 7916479 Y (UTM, Sírgas 2000), na modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500602984716, emitido via CAP, no valor de R\$ 3.908,50, pago em 27/11/2025 (documentos nº 128314687 e 128314691), referente à volumetria de 83,96 m³ de lenha de floresta nativa, conforme Auto de Infração nº 709889/2025.

(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1.368.646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 05/12/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Viviane Santos Brandão, Coordenadora, em 08/12/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128904046** e o código CRC **D607ABB8**.